

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA**

**PROCESSO Nº 03384e22**

**PARECER Nº 00414-22**

**EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DISPOSTOS NA EMENDA CONSTITUCIONAL VIGENTE A ÉPOCA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

1. Os servidores que ingressaram após o dia 16 de dezembro de 1998 e, que foram empossados até o dia 19 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, farão jus a garantia da paridade, desde que cumpridos os requisitos dispostos em seu art. 6º.

2. Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público até de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20/98, encontram no art. 3º da EC 47/2005 norma especial de transição, que assegura paridade e integralidade na inativação e para a pensão decorrente (§único do art. 3º), porém, o servidor que desejar auferir o benefício deverá cumprir todos os pressupostos elencados nos seus dispositivos.

3. Tal garantia, entretanto, dependerá de previsão em legislação específica editada pela Administração Pública Municipal que, reproduzirá suas normas em observância do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, como impõem o caput do mesmo art. 40 e o § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Edenilson Lopes Maciel, Presidente da Caixa de Previdência do Município de Várzea Nova/BA, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 03384e22, questionando-nos:

*“1. O Servidor Público do Município de Várzea Nova/BA, que tenha ingressado no serviço Público até 16/12/1998 e, desde que, tenha preenchido os requisitos disposto na Emenda Constitucional 47/05, fará ele jus a paridade?”*

2. Caso esse servidor tenha ingressado no Serviço Público após a data de 16/12/1998, fará ele jus a paridade com base no art. 7º da Emenda Constitucional 41/03?"

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Prestados tais esclarecimentos, insta tecer breves comentários acerca da paridade previdenciária, que tinha previsão no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, consoante destaque abaixo:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

(...)

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#).  
(texto desatualizado)

Como se vê, a paridade previdenciária foi uma garantia constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, que possibilitava a extensão dos benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, da mesma forma, aos servidores inativos que exerceram a respectiva função/cargo em que ocorreu a sua inatividade, seja por pensão por morte ou por aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade foi extinta, revogando o antigo texto do §8º do art. 40 da CF, desde então o critério utilizado pelo Poder Público é o reajuste dos benefícios mediante a aplicação do índice de inflação (INPC - Índice

Nacional de Preços ao Consumidor), concomitantemente com os valores estipulados e atualizados pelo Regime Geral de Previdência Social, tais disposições tiveram o desígnio de manter permanentemente o valor real do benefício.

Entretanto, embora a Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenha revogado o texto anterior do art. 40, §8º, da Carta Política de 1988, proclamando a necessidade de preservação do valor real dos benefícios, e assegurando o reajustamento conforme critérios estabelecidos em lei, o seu artigo 7º, estatuíu a inaplicabilidade retroativa dessa nova regra, garantindo a paridade àqueles aposentados e pensionistas à data da publicação da EC n.º 41/03, in verbis:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda**, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (destaques nossos e do original)

Para tanto, o servidor requerente deverá atender os requisitos elencados no art. 6º, da EC nº 41/2003, a seguir:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Dito isto, à luz dos dispositivos em esbirro e, respondendo ao **segundo questionamento** do Consulente, entende-se que os servidores que ingressaram após o dia 16 de

dezembro de 1998, ou seja, posteriormente a publicação da EC nº 20/1998, e, que foram empossados até o dia 19 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, farão jus a garantia da paridade, com base no art. 6º da referida Emenda, desde que cumpridos os seguintes requisitos: 60 anos de idade, homem; 55 de idade, mulher; 35 anos de contribuição, homem; 30 anos de contribuição, mulher; 20 anos de efetivo exercício no setor público; dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Cabe ainda registrar que em momento posterior, adveio a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, que complementou as inovações propostas pela EC nº 41/03, estabelecendo em seu art. 3º, uma nova data limite para a fruição do direito a paridade e seus respectivos pressupostos, veja:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (destaques nossos e do original)

No que concerne ao **primeiro questionamento** do Consulente, conclui-se que os servidores efetivos que ingressaram no serviço público até dia 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20/98, encontram no art. 3º da EC 47/2005 norma especial de transição, que assegura paridade e integralidade na inativação e para a pensão decorrente da aposentadoria (§único do art. 3º), porém, o servidor que desejar auferir o benefício deverá cumprir todos os requisitos dispostos no artigo em destaque.

Nesse ponto, imperioso assinalar que garantia a paridade ainda sofreu novas alterações no texto constitucional, nessa oportunidade, pela Emenda Constitucional nº 103/2019,

que deixou a critério dos Entes Federados, por intermédio de seu Regime Próprio de Previdência Social, a disciplina acerca dos requisitos para aposentadoria e também a sua forma de cálculo e reajuste, contudo não modificou a previsão constitucional trazidas pelas EC n°s 41/03 e 47/05. Veja o que o seu art. 9°, §1°, disciplina:

Art. 9° Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1° O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Dessa maneira, o §8°, do art. 40, da Carta Magna, adquiriu um novo texto ainda vigente, conforme transcrito a seguir:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

(...)

§ 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#));

Destarte, ante o quanto aqui exposto, infere-se que após a publicação da Emenda Constitucional n° 103/2019, para se obter o direito a paridade e integralidade nos proventos do servidor em inatividade, deverá restar comprovado o cumprimento dos requisitos aqui ventilados, seja pela EC n° 41/2003, ou pela EC n° 47/2005. Além disso, tal garantia dependerá de previsão em legislação específica editada pela Administração Pública Municipal que, reproduzirá suas normas em observância do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, como impõem o caput do mesmo [art. 40](#) e o § 1° do [art. 9°](#) da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Diante de tudo quanto anteriormente exposto, esta Assessoria Jurídica, em tese e sem se debruçar sobre a realidade fática do Município Consulente, à luz da sistemática que rege a matéria ora em exame, conclui que:

1. Os servidores que ingressaram após o dia 16 de dezembro de 1998 e, que foram empossados até o dia 19 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003, farão jus a garantia da paridade, desde que cumpridos os requisitos dispostos em seu art. 6°;
2. Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n° 20/98, encontram no art. 3° da EC 47/2005 norma especial de transição, que assegura paridade e integralidade na inativação e para a pensão decorrente (§único do art. 3°), porém, o servidor que desejar auferir o benefício deverá cumprir todos os pressupostos elencados nos seus dispositivos;
3. Tal garantia, entretanto, dependerá de previsão em legislação específica editada pela Administração Pública Municipal que, reproduzirá suas normas em observância do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, como impõem o caput do mesmo [art. 40](#) e o § 1° do [art. 9°](#) da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer. À consideração superior.

Salvador, 09 de março de 2022.

Cistina Borges dos Santos  
Assessora Jurídica

Tainá Freitas  
Bacharela em Direito